

PROJETO DE LEI Nº 1.458 DE 2003



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. SEVERINO CAVALCANTI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Revoga o inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 1990.

DESPACHO:

04/08/2003 - (APENSE-SE AO PL-4728/1998.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO:	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____



Câmara dos Deputados

PL 1.458/2003

Autor: Severino Cavalcanti

Data da Apresentação: 09/07/2003

Ementa: Revoga o inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009, de 1990.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Despacho: Apense-se a(o) PL-4728/1998.

Regime de tramitação: Ordinária

Em 01/08/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Projeto de Lei n.^o 1458, de 2003
(Do Senhor Severino Cavalcanti)

*Revoga o inciso VII do art. 3º
da Lei n.^o 8.009, de 1990.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica revogado o inciso VII do art. 3º da Lei n.^o 8.009, de 29 de março de 1990, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor de pensão alimentícia;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII – (revogado)”

Art. 2º. Aplica-se esta Lei aos contratos de fiança que vierem a ser celebrados a partir data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



F730EE7624



JUSTIFICAÇÃO

O presente processo visa corrigir uma injustiça. O locatário tem direito à impenhorabilidade do bem de família, mas não o seu fiador. Com efeito, o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 1990, determina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

A impenhorabilidade, conforme previsto no art. 3º da lei 8009/90, é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista, ou de outra natureza, salvo se o imóvel tiver sido adquirido com produto de crime, ou em razão de dívidas do próprio imóvel ou oriundas de pensão alimentícia e **obrigação decorrente de fiança concedida em contrato locação.**

Desta forma, o fiador, sendo demandado pelo locador, por dívidas assumidas pelo locatário, poderá ter seu único bem de família penhorado para satisfazer o débito.

Como visto, trata-se de dispositivo injusto, pois a maioria dos brasileiros, ao chancelar contratos de fiança locatícia, não sabe que está colocando em risco a garantia legal da impenhorabilidade do imóvel onde reside com sua família.

Além disso, trata-se de violação flagrante do princípio constitucional da isonomia. De fato, o único imóvel do locatário está protegido pela impenhorabilidade por dívida derivada de contrato de locação. No entanto, o único imóvel do fiador pode ser penhorado em razão de obrigação assumida pelo locatário no mesmo contrato de locação. O inciso VII do art. 3º da Lei n.º 8.009/90 trata de forma desigual o locatário e o fiador, embora as obrigações de ambos tenham a mesma base jurídica, o contrato de aluguel. Em resumo, o dispositivo trata de forma desigual os iguais.

É de se indagar: é razoável penhorar o único imóvel de uma família desinformada, onde residam em decorrência de uma dívida contraída por terceiro? É compatível com o ideal de justiça proteger o bem do locatário e não o do fiador?



F730EE7624



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso, o presente Projeto de Lei, com fulcro no direito à moradia, recentemente inserido no rol dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, protege o bem de família do fiador, da mesma forma como a Lei o único imóvel do locatário.

Sala das Sessões, em _____ de 2003.


SEVERINO CAVALCANTI
DEPUTADO FEDERAL

09/07/03

